Determinar a realização de **expediente exclusivamente interno nas Comarcas de Cachoeirinha, Sapucaia do Sul e Esteio**, no período de **16 a 18 de maio de 2023**, com suspensão dos prazos processuais exclusivamente nos processos físicos, sem prejuízo da apreciação de medidas urgentes, em regime de plantão, e da realização das audiências já designadas.

Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça, data registrada no sistema.

Des. Giovanni Conti,

Corregedor-Geral da Justiça.

Vinicius Aquiles Sebben

Secretário da Corregedoria-Geral da Justiça.

Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Aquiles Sebben**, **Secretário(a) da Corregedoria-Geral da Justiça**, em 12/05/2023, às 17:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Giovanni Conti**, **Corregedor-Geral da Justiça**, em 12/05/2023, às 17:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PROVIMENTO Nº 23/2023-CGJ

Processo nº 8.2022.0010/002090-1

ÁREA NOTARIAL E REGISTRAL

AGENDA 2030/ONU: ODS 16.6 - Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis

RCPN e Parte Geral: Recepciona os termos da Lei Federal nº 14.382/22 e atualiza dispositivos da CNNR.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR GIOVANNI CONTI, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO a necessidade de recepcionamento pela Consolidação Normativa Notarial e Registral dos termos da Lei Federal nº 14.382/22;

CONSIDERANDO a superveniência do Provimento nº 141/2023 - CNJ; e

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria-Geral da Justiça orientar, fiscalizar e disciplinar os Serviços Notariais e Registrais,

PROVÊ:

Art. 1º - Ficam inseridos os parágrafos 3º, 4º e 5º ao artigo 1º da CNNR, com as seguintes redações:

Art. 1º – As normas técnicas a serem observadas pelos Notários e Registradores são as estabelecidas nesta Consolidação Normativa como subsidiárias aos preceitos constitucionais, às legislações federal e estadual e às regulamentações e decisões emanadas dos órgãos administrativos e judiciais competentes.

§ 1º - [...]

§ 2º - [...]

§ 3º - Os registros serão escriturados, publicizados e conservados em meio eletrônico, nos termos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça, em especial quanto aos:

I - padrões tecnológicos de escrituração, indexação, publicidade, segurança, redundância e conservação; e

II - prazos de implantação previamente determinados.

§ 4º - É vedado aos Serviços Notariais e de Registros recusar a recepção, conservação ou o registro de documentos em forma eletrônica produzidos nos termos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

§ 5º - O acesso ou o envio de informações aos Serviços Notariais e de Registros, quando realizados por meio eletrônico, deverão ser assinados com o uso de assinatura avançada ou qualificada, nos termos do art. 4º da Lei nº 14.063/2020, conforme estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça.

Art. 2º - Fica criado o artigo 16-A na CNNR, com a seguinte redação:

Art. 16-A - Serão contados em dias e horas úteis os prazos estabelecidos para a vigência da prenotação, para os pagamentos de emolumentos e para a prática de atos pelos Registradores de Imóveis, de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas, incluída a emissão de certidões, exceto nos casos previstos em lei e naqueles contados em meses e anos.

§ 1º - Para fins do disposto no *caput*, consideram-se:

I - dias úteis: aqueles em que houver expediente; e

II - horas úteis: as horas regulamentares do expediente.

§ 2º - A contagem dos prazos nos Registros Públicos observará os critérios estabelecidos na legislação processual civil.

• *Lei 6.015/73, art.9º*

Art. 3º - Fica alterado o *caput* e os parágrafos do artigo 27 da CNNR, passando a viger com as seguintes redações:

Art. 27 – Os livros poderão ser confeccionados em folhas soltas e encadernados ao final, com o número limitado a 200 (duzentas) folhas.

§ 1º - O Livro de Visitas e Correições (LVC), em formato de folhas soltas, será formado pelo conjunto de atas e/ou ordens de serviços expedidos pelas autoridades competentes, contendo 100 páginas numeradas e rubricadas pelo Delegatário/Designado responsável pela Serventia, além de termo de abertura, com lavratura do termo de encerramento quando do seu efetivo fechamento.

§ 2º - Adotado o sistema de escrituração eletrônica, os registros conterão número de ordem sequencial ao infinito, sem referência ao número sequencial de livros e folhas.

• *Lei 14.382/2022, art.11.*

Art. 4º - O inciso III do artigo 69 da CNNR passará a viger com a seguinte redação:

Art. 69 – Serão registrados no Registro Civil das Pessoas Naturais:

I - [...]

II - [...]

III - As uniões estáveis, formalizadas em escritura pública, termos declaratórios firmados perante o Registrador ou declaradas por sentença judicial e seus respectivos distratos, inclusive os instrumentos lavrados no exterior.

Art. 5º - Ficam alterados os artigos 90 e 91 da CNNR, passando a viger com as seguintes redações:

Art. 90 - Os prazos para emissão de certidões e os relativos aos procedimentos que tramitam nos Serviços do Registro Civil das Pessoas Naturais serão contados em dias úteis.

§1º - Serão contados em dias corridos os prazos para declaração de nascimento e óbito, o prazo decadencial da habilitação para o casamento, bem como os demais prazos materiais relativos ao Registro Civil das Pessoas Naturais.

§2º - Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§3º - Para fins do disposto no § 1º deste artigo, consideram-se:

I - dias úteis: aqueles em que houver expediente; e

II - horas úteis: as horas regulamentares do expediente.

Art. 91 – Os Registradores observarão os seguintes prazos:

§ 1º - Os registros, em cumprimento de mandados judiciais ou requerimento escrito dos interessados, serão realizados em até 10 (dez) dias, incluída neste prazo a emissão da certidão. Os demais serão realizados como atos contínuos à apresentação das declarações.

§ 2º - As certidões de inteiro teor deverão ser expedidas o mais brevemente possível, não podendo exceder 05 (cinco) dias, podendo ser emitidas por meio reprográfico ou eletrônico, mencionando a data em que foi lavrado o assento.

Art. 6º - Fica revogado na íntegra o artigo 93 da CNNR, assim como o tema da Seção III "Das Retificações", devendo as seções subsequentes serem renumeradas.

Art. 7º - Ficam alterados os artigos 104 a 107 da CNNR, passando a viger com as seguintes redações:

Art. 104 - As certidões do Registro Civil das Pessoas Naturais em geral, inclusive as de inteiro teor, requeridas pelos próprios interessados, seus representantes legais ou mandatários com poderes especiais, serão expedidas independentemente de autorização do Juiz de Direito Diretor do Foro ou da Vara dos Registros Públicos, onde houver.

§1º - Considera-se certidão de inteiro teor aquela que reproduz integralmente o conteúdo do registro com suas respectivas averbações e anotações.

§2º - A certidão em relatório, por quesitos, é aquela que contém informações adicionais aos elementos informados na certidão em breve relato, tais como o conteúdo de determinada averbação ou anotação.

§3º- Quando se tratar de certidão requerida por um dos interessados, ainda que presentes dados pessoais de mais uma pessoa, qualquer delas terá legitimidade para o requerimento.

§4º - É possível a expedição de certidão de inteiro teor a terceiros desde que, avaliado o conteúdo, nele não se verifiquem dados sensíveis, sigilosos ou restritos.

§5º - Após o falecimento do titular de dado sensível, as certidões de que trata o caput deste artigo poderão ser fornecidas aos parentes em linha reta e ao cônjuge, independentemente de autorização judicial.

§6º - Não é necessário requerimento ou autorização judicial para emissão de certidão de óbito em nenhuma de suas modalidades, inclusive a terceiros.

§7º - A certidão de inteiro teor requerida pelo adotado deverá dispor sobre todo o conteúdo registral, mas dela não deverá constar a origem biológica, salvo por determinação judicial ou quando o interessado for o próprio registrado e este possuir mais de 18 anos. (Redação dada pelo Provimento nº 35/20-CGJ/RS, art. 1º)

• Lei nº 6.015/73, art. 19, § 3º, c/c o art. 95, parágrafo único;

Nota explicativa: a supressão da origem biológica não retira o caráter de inteiro teor da certidão, uma vez que não se trata de elemento essencial de identificação da pessoa.

§ 8º - Não será fornecida certidão de documento arquivado referente a mandado judicial que determinou o registro ou averbação da sentença de adoção, salvo por autorização judicial.

§ 9º - A certidão de nascimento de inteiro teor, quando o registro decorrer de reconhecimento tardio de paternidade de menor, deverá observar o teor do § 1º deste artigo, a fim de que a referência acerca da origem da paternidade somente seja feita após prévia autorização judicial ou quando o interessado for o próprio registrado e este possuir mais de 18 anos. (Redação dada pelo Provimento nº 35/20-CGJ/RS, art. 1º)

§ 10 - A certidão com referência à circunstância de ser legítima a filiação poderá ser fornecida, inclusive a terceiros, independentemente de autorização judicial.

§ 11 - A referência à ilegitimidade da filiação só será consignada na certidão a pedido do registrado, dos seus representantes, dos seus parentes, ou, mediante autorização do juízo competente, aos demais interessados.

§ 12 - Os documentos autuados em procedimento de habilitação para casamento pertencem ao acervo da serventia e não podem ser desentranhados, sendo sua publicidade possível apenas por meio de certidão.

Art.105 - A emissão de certidão em inteiro teor sempre depende de requerimento escrito com firma reconhecida do requerente ou com assinatura digital avançada ou qualificada.

§ 1º- O reconhecimento de firma será dispensado quando o requerimento for firmado na presença do Registrador ou de preposto, ou quando a assinatura puder ser confrontada com o documento de identidade original.

§ 2º- Os requerimentos poderão ser recepcionados por e-mail ou por meio da Central de Informações do Registro Civil-CRC, desde que assinados eletronicamente na forma avançada ou qualificada, com possibilidade de conferência de autenticidade e integridade, ou com assinatura confrontada com o documento de identidade original.

§ 3º- O requerimento de certidão em inteiro teor deverá conter a identificação do requerente, o motivo pelo qual se requer a certidão sob a forma de inteiro teor e o grau de parentesco com o registrado, caso exista, bem como o fato de ser este falecido ou não.

§4º- Não será exigida comprovação documental da cadeia de parentesco do requerente mencionado no parágrafo anterior quando tal circunstância for expressamente declarada.

§5°- A gratuidade para fornecimento de certidões, por se tratar de direito personalíssimo, não poderá ser estendida aos atos envolvendo terceiro, salvo quando o parentesco com a pessoa objeto da certidão for expressamente declarado .

Art. 106 - Não é necessário requerimento ou autorização judicial para emissão de certidão de óbito em nenhuma de suas modalidades.

Art. 107 - As restrições relativas aos dados sensíveis elencadas pelo inciso II do art. 5º da Lei n. 13.709/2018 não se aplicam ao caso de pessoa falecida.

Art. 8º - Ficam alterados os artigos 109 e 110 da CNNR, passando a viger com as seguintes redações:

Art. 109 – A certidão será manuscrita, digitada, datilografada ou impressa por meio eletrônico, fornecida em papel e mediante escrita a permitir a sua reprodução por fotocópia ou outro processo equivalente.

§ 1º – No caso de se adotar papel impresso, serão preenchidos os claros de forma manuscrita, datilografada ou grafada eletronicamente.

§ 2º – Sendo de inteiro teor, a certidão poderá ser extraída por meio datilográfico, digitado ou reprográfico.

Art. 110 – Serão obrigatoriamente atendidos os pedidos de certidão por via postal, presencial ou por meio eletrônico, desde que satisfeitas as despesas postais e os emolumentos devidos.
Parágrafo único – A certidão será emitida na forma requerida pelo usuário (reprográfica, digitada ou eletrônica).

Art. 9º - Os incisos II dos artigos 117 e 122 da CNNR passarão a viger com a seguinte redação:

Art. 117 ...
(...)
II – o gênero do registrando;

Art. 122 ...
(...)
II – o gênero do registrando;

Art. 10 - Ficam alterados os artigos 155 e 156 da CNNR, que passarão a viger com as seguintes redações:

Art. 155 - Quando o declarante não indicar o nome completo, o Registrador lançará adiante do prenome escolhido ao menos um sobrenome de cada um dos genitores, na ordem que julgar mais conveniente para evitar homonímias.

§ 1º - Não se registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores.

§ 2º - Quando os pais não se conformarem com a recusa do Registrador, este submeterá por escrito o caso, sem cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do Juiz de Direito Diretor do Foro, ou da Vara de Registros Públicos,

onde houver.

§ 3º - Na composição do sobrenome pelo declarante, é possível a utilização dos nomes de família do pai, da mãe, ou de ambos, em qualquer ordem, sendo admissível o uso dos sobrenomes de ascendentes, mediante comprovação de parentesco.

§ 4º - O Registrador orientará os pais sobre a conveniência de acrescer sobrenomes, a fim de se evitar prejuízos à pessoa em razão da homonímia.

§ 5º - Em até 15 (quinze) dias após o registro, qualquer dos genitores poderá apresentar, perante o registro civil onde foi lavrado o assento de nascimento, oposição fundamentada ao prenome e sobrenomes indicados pelo declarante, observado que:

I - havendo manifestação consensual dos genitores, será realizado o procedimento de retificação administrativa do registro;

II - não havendo consenso, a oposição será encaminhada ao Juiz de Direito Diretor do Foro, ou da Vara de Registros Públicos, onde houver, para decisão.

Art. 156 - A pessoa registrada poderá, após ter atingido a maioridade civil, requerer pessoalmente e imotivadamente a alteração de seu prenome, independentemente de decisão judicial, e a alteração será averbada e publicada em meio eletrônico, a expensa do requerente.

§ 1º - A alteração imotivada de prenome poderá ser feita na via extrajudicial apenas 1 (uma) vez, e sua desconstituição dependerá de sentença judicial.

§ 2º - O requerimento firmado pelo interessado será acompanhado pelos documentos mencionados no artigo 164 desta CNNR.

§ 3º - A averbação de alteração de prenome conterá, obrigatoriamente, o prenome anterior, os números de documento de identidade, de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), de passaporte e de título de eleitor do registrado, dados estes que deverão constar expressamente em todas as certidões solicitadas.

§ 4º - Finalizado o procedimento de alteração no assento, o Registro Civil das Pessoas Naturais no qual se processou a alteração, a expensa do requerente, comunicará o ato oficialmente e por meio eletrônico aos órgãos expedidores do documento de identidade, do CPF e do passaporte, bem como por malote digital ao Tribunal Superior Eleitoral, devendo:

I - prestar as informações suficientes para individualizar a pessoa requerente (nome anterior, nome atualizado, nome dos pais, data de nascimento, documento de identidade e CPF), em documento cuja autenticidade possa ser verificada;

II - informar à pessoa interessada que a retificação do seu prenome no Cadastro Eleitoral deverá ser por ela requerida à Justiça Eleitoral, mediante operação de revisão, o que é indispensável para possibilitar que certidões eleitorais e o caderno de votação contemplem o nome atual.

§ 5º - Se o Registrador suspeitar de falsidade ou prejuízo para terceiros, remeterá o procedimento para apreciação do Juiz de Direito Diretor do Foro, ou da Vara de Registros Públicos, onde houver.

Art. 11 - Fica alterado o artigo 157 da CNNR, que passará a viger com a seguinte redação:

Art. 157 - A alteração posterior de sobrenomes poderá ser requerida pessoalmente, ou por representante legal no caso de pessoa incapaz, perante o Registrador Civil das Pessoas Naturais, com a apresentação das certidões e documentos necessários, e será averbada nos assentos de nascimento e casamento, independentemente de autorização judicial, a fim de proceder:

I - Inclusão de sobrenomes familiares;

II - Inclusão ou exclusão de sobrenome do cônjuge, na constância do casamento;

III - Exclusão de sobrenome do ex-cônjuge, após a dissolução da sociedade conjugal, por qualquer de suas causas;

IV - Inclusão e exclusão de sobrenomes em razão de alteração das relações de filiação, inclusive para os descendentes, cônjuge ou companheiro da pessoa que teve seu estado alterado.

§ 1º - Os conviventes em união estável devidamente registrada no Registro Civil das Pessoas Naturais poderão requerer a inclusão de sobrenome de seu companheiro, a qualquer tempo, bem como alterar seus sobrenomes nas mesmas hipóteses previstas para as pessoas casadas.

§ 2º - O retorno ao nome de solteiro ou de solteira do companheiro ou da companheira será realizado por meio de averbação da extinção de união estável em seu registro.

§ 3º - O enteado ou a enteada, se houver motivo justificável, poderá requerer ao Registrador Civil das Pessoas Naturais que, nos registros de nascimento e de casamento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus sobrenomes de família.

Art. 12 - Fica alterado o artigo 158 da CNNR, que passará a viger com a seguinte redação:

Art. 158 - Serão admitidas retificações e alterações nos casos de exposição de seus portadores ao ridículo, substituições ou acréscimos de apelidos públicos notórios ou alterações em razão de proteção à testemunha. Em qualquer dessas hipóteses, será imprescindível ordem judicial, vedado ao Registrador promover alteração pela via administrativa.

Parágrafo único: As hipóteses do *caput* não se confundem com a previsão de alteração administrativa do artigo 156 desta CNNR.

Art. 13 - Ficam alterados os artigos 202 a 208 da CNNR, passando a viger com as seguintes redações:

Art. 202 - Autuada a petição com os documentos, estando em ordem, o Registrador dará publicidade, em meio eletrônico, à habilitação, e extrairá, no prazo de até 5 (cinco) dias, o certificado de habilitação, podendo os nubentes contrair matrimônio perante qualquer serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais, de sua livre escolha, observado o prazo de eficácia do art. 1.532 do Código Civil.

§ 1º - A identificação das partes e a apresentação dos documentos exigidos pela lei civil para fins de habilitação poderão ser realizadas eletronicamente, mediante recepção e comprovação da autoria e integridade dos documentos.

§ 2º - A publicação eletrônica do edital de proclamas será realizada por livre escolha e a expensa do requerente.

§ 3º - Não haverá cobrança pela publicação prevista no parágrafo anterior quando o ato registral for gratuito.

Art. 203 - Se houver impedimento ou arguição de causa suspensiva, o Registrador dará ciência do fato aos nubentes para que indiquem, em 24 (vinte e quatro) horas, provas que pretendam produzir, e remeterá os autos ao Juízo da Direção do Foro, ou da Vara dos Registros Públicos, onde houver, com as provas motivadoras da negativa.

§1º - Produzidas as provas pelos nubentes, ouvidos estes e o Ministério Público em 05 (cinco) dias, decidirá o juízo em igual prazo.

§2º - Não havendo impugnação ou sendo decidida em favor dos nubentes, será expedida a certidão de habilitação, que terá eficácia de 90 (noventa) dias a contar da data em que foi extraída.

Art. 204 - Quando a celebração do casamento ocorrer perante Registrador Civil das Pessoas Naturais diverso daquele da habilitação, deverá ser comunicado o Registrador em que foi realizada a habilitação, por meio eletrônico, para a devida anotação no procedimento de habilitação.

Art. 205 - Expedido o certificado de habilitação, celebrar-se-á o casamento no dia, hora e lugar solicitados pelos nubentes e designados pelo Registrador Civil das Pessoas Naturais.

Art. 206 - A celebração do casamento poderá ser realizada, a requerimento dos nubentes, em meio eletrônico, por sistema de videoconferência em que se possa verificar a identificação e livre manifestação da vontade dos contraentes.

Art. 207 - O Registrador deverá obrigatoriamente enviar a habilitação ao Ministério Público quando se tratar de casamento envolvendo estrangeiro.

Art. 208 - Os livros de proclamas serão escriturados cronologicamente com o resumo do que constar nos editais expedidos pelo próprio cartório ou recebidos de outros, preferencialmente em meio eletrônico.

Art. 14 - Ficam alterados os artigos 216 a 222 da CNNR, passando a viger com as seguintes redações:

Art. 216 - A conversão da união estável em casamento é facultativa e poderá ser requerida pelos companheiros perante o Registrador Civil das Pessoas Naturais do local de sua residência.

Parágrafo único – No caso de requerimento por mandato, a procuração deverá ser por instrumento público com prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua expedição.

Art. 217 - Recebido o requerimento, será iniciado o processo de habilitação, que observará o mesmo rito previsto para o casamento, devendo constar dos proclamas que se trata de conversão de união estável em casamento.

Parágrafo único - Estando em termos o pedido, será lavrado o assento da conversão da união estável em casamento, independentemente de autorização judicial, prescindindo o ato da celebração do matrimônio.

Art. 218 - O assento da conversão da união estável em casamento será lavrado no Livro B, de acordo com os requisitos dos artigos 70 e 70-A da Lei nº 6.015/73, além, se for o caso, dos seguintes dados:

I - registro anterior da união estável no Livro E, com especificação dos seus dados de identificação (data, livro, folha e ofício) e a individualização do título que lhe deu origem;

II - regime de bens que vigorava ao tempo da união estável na hipótese de ter havido alteração no momento da conversão em casamento, desde que o referido regime estivesse indicado em anterior registro de união estável ou em um dos títulos indicados no artigo 230 desta CNNR;

III - a data de início da união estável, desde que observado o disposto no art. 230, §§1º e 2º desta CNNR;

IV - a seguinte advertência no caso de o regime de bens vigente durante a união estável ser diferente do adotado após a conversão desta em casamento: “este ato não prejudicará terceiros de boa-fé, inclusive os credores dos companheiros cujos créditos já existiam antes da alteração do regime”.

Art. 219 - A conversão da união estável dependerá da superação dos impedimentos legais para o casamento, sujeitando-se à adoção do regime patrimonial de bens, na forma da lei civil.

Art. 220 - O procedimento de certificação eletrônica de união estável realizado perante oficial de registro civil autoriza a indicação das datas de início e, se for o caso, de fim da união estável no registro e é de natureza facultativa (art. 70-A, § 6º, Lei nº 6.015/73).

§ 1º - O procedimento inicia-se com pedido expresso dos companheiros para que conste do registro as datas de início ou de fim da união estável, pedido que poderá ser eletrônico ou não.

§ 2º - Para comprovar as datas de início ou, se for o caso, de fim da união estável, os companheiros valer-se-ão de todos os meios probatórios em direito admitidos.

§ 3º - O Registrador entrevistará os companheiros e, se houver, testemunhas para verificar a plausibilidade do pedido.

§ 4º - A entrevista deverá ser reduzida a termo e assinada pelo Registrador e pelos entrevistados.

§ 5º - Havendo suspeitas de falsidade da declaração ou de fraude, o Registrador poderá exigir provas adicionais.

§ 6º - O Registrador decidirá fundamentadamente o pedido.

§ 7º - No caso de indeferimento do pedido, os companheiros poderão requerer ao Registrador a suscitação de dúvida dentro do prazo de 15 (quinze) dias da ciência, nos termos dos arts. 198 e 296 da Lei nº 6.015/73.

§ 8º - O Registrador deverá arquivar os autos do procedimento.

§ 9º - É dispensado o procedimento de certificação eletrônica de união estável nas hipóteses dos incisos I e III do § 4º do art. 1º do Provimento nº 37 do CNJ.

Art. 221 - O regime de bens na conversão da união estável em casamento observará os preceitos da lei civil, inclusive quanto à forma exigida para a escolha de regime de bens diverso do legal, nos moldes do art. 1.640, parágrafo único, do Código Civil.

§ 1º - A conversão da união estável em casamento implica a manutenção, para todos os efeitos, do regime de bens que existia no momento dessa conversão, salvo pacto antenupcial em sentido contrário.

§ 2º - Quando na conversão for adotado novo regime, será exigida a apresentação de pacto antenupcial, salvo se o novo regime for o da comunhão parcial de bens, hipótese em que se exigirá declaração expressa e específica dos companheiros nesse sentido.

§ 3º - Não se aplica o regime da separação legal de bens do art. 1.641, inciso II, do Código Civil, se inexistia essa obrigatoriedade na data indicada como início da união estável na forma do inciso III do art. 9-C do Provimento nº 37 do CNJ, ou se houver decisão judicial em sentido contrário.

§ 4º - Não se impõe o regime de separação legal de bens, previsto no art. 1.641, inciso I, do Código Civil, se superada a causa suspensiva do casamento quando da conversão.

§ 5º - O regime de bens a ser indicado no assento de conversão de união estável em casamento deverá ser:

I - o mesmo do consignado:

a) em um dos títulos indicados no art. 230 desta CNNR, se houver; ou

b) no pacto antenupcial ou na declaração de que trata o § 2º deste artigo.

II - o regime da comunhão parcial de bens nas demais hipóteses.

§ 6º - Para efeito do art. 1.657 do Código Civil, o título a ser registrado em livro especial no Registro de Imóveis do domicílio do cônjuge será o pacto antenupcial ou, se este não houver na forma do § 1º deste artigo, será um dos títulos indicados no art.230 desta CNNR, em conjunto com a certidão da conversão da união estável em casamento.

Art. 222 – Estando em termos o pedido, o falecimento da parte no curso do procedimento de habilitação não impedirá a lavratura do assento de conversão de união estável em casamento (art. 70-A, § 7º, da Lei nº 6.015/73).

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, considera-se em termos o pedido quando houver pendência não essencial, assim entendida aquela que não elida a firmeza da vontade dos companheiros quanto à conversão e que possa ser sanada pelos herdeiros do falecido.

Art. 15 - Ficam alterados os artigos 229 e 230 da CNNR, passando a viger com as seguintes redações:

Art. 229 - É facultativo o registro da união estável prevista nos artigos 1.723 a 1.727 do Código Civil, mantida entre o homem e a mulher, ou entre duas pessoas do mesmo gênero.

§ 1º - O registro de que trata o *caput* confere efeitos jurídicos à união estável perante terceiros.

§ 2º - Os Registradores deverão manter atualizada a Central Eletrônica de Serviços Compartilhados, para fins de busca nacional unificada.

§ 3º - Havendo nascituro ou filhos incapazes, a dissolução da união estável somente será possível por meio de sentença judicial.

§ 4º - É vedada a representação de qualquer dos companheiros por curador ou tutor, salvo autorização judicial.

Art. 230 - Os títulos admitidos para registro ou averbação são:

I - sentenças declaratórias do reconhecimento e de dissolução da união estável;

II - escrituras públicas declaratórias de reconhecimento da união estável;

III - escrituras públicas declaratórias de dissolução da união estável nos termos do Código de Processo Civil;

IV - termos declaratórios de reconhecimento e de dissolução de união estável formalizados perante o Registrador Civil das Pessoas Naturais, exigida a assistência de advogado ou de defensor público no caso de dissolução da união estável.

§1º - O registro de reconhecimento ou de dissolução da união estável somente poderá indicar as datas de início ou de fim da união estável se estas constarem de um dos seguintes meios:

I - decisão judicial, respeitado, inclusive, o disposto no § 2º do art. 7º do Provimento nº 37 do CNJ;

II - procedimento de certificação eletrônica de união estável realizado perante Registrador Civil das Pessoas Naturais na forma do art. 9º-F do Provimento nº 37 do CNJ; ou

III - escrituras públicas ou termos declaratórios de reconhecimento ou de dissolução de união estável, desde que:

a) a data de início ou, se for o caso, do fim da união estável corresponda à data da lavratura do instrumento; e

b) os companheiros declarem expressamente esse fato no próprio instrumento ou em declaração escrita feita perante o Registrador Civil das Pessoas Naturais quando do requerimento do registro.

§ 2º - Fora das hipóteses do *caput*, o campo das datas de início ou, se for o caso, de fim da união estável no registro, constará como “não informado”.

Art. 16 - Fica alterado o artigo 233 da CNNR, passando a viger com a seguinte redação:

Art. 233 - O registro de união estável decorrente de termo declaratório firmado perante o Registrador Civil ou de escritura pública de reconhecimento ou extinção produzirá efeitos jurídicos entre os companheiros e terceiros.

Art. 17 - Fica alterado o artigo 234 na CNNR, bem como incluídos os artigos 234-A até 234-F, com as seguintes redações:

Art. 234 - O registro dos títulos de declaração de reconhecimento ou de dissolução da união estável será feito no Livro E do Registro Civil das Pessoas Naturais em que os companheiros têm ou tiveram sua última residência, e deles

deverão constar, no mínimo:

I - as informações indicadas nos incisos I a VIII do art.94-A da Lei nº 6.015/73;

II - data do termo declaratório e serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais em que formalizado, quando for o caso;

III - caso se trate da hipótese do §2º do art. 94-A da Lei nº 6.015/73:

a) a indicação do país em que foi lavrado o título estrangeiro envolvendo união estável com, ao menos, um brasileiro; e

b) a indicação do país em que os companheiros tinham domicílio ao tempo do início da união estável e, no caso de serem diferentes, a indicação do primeiro domicílio convivencial.

IV - data de início e de fim da união estável, desde que corresponda à data indicada na forma do art. 1º, §§ 4º e 5º, do Provimento nº 37 do CNJ.

§ 1º - Na hipótese do inciso III deste artigo, somente será admitido o registro de título estrangeiro se este expressamente referir-se à união estável regida pela legislação brasileira, ou se houver sentença de juízo brasileiro reconhecendo a equivalência do instituto estrangeiro.

§ 2º - Havendo a inviabilidade do registro do título estrangeiro, é admitido que os companheiros registrem um título brasileiro de declaração de reconhecimento ou de dissolução de união estável, ainda que este consigne o histórico jurídico transnacional do convívio more uxório.

§ 3º - Para fins deste artigo, é dispensável o prévio registro do título estrangeiro no Registro de Títulos e Documentos (arts. 94-A, §3º, e 148 da Lei nº 6.015/73), exigida, porém, a sua tradução juramentada e, se se tratar de documento público estrangeiro, o seu apostilamento ou a sua legalização.

§ 4º - O Registrador averbará, no registro da união estável, o óbito, o casamento, a constituição de nova união estável e a interdição dos companheiros, que lhe serão comunicados pelo Registrador que realizar esses registros, se distinto, fazendo constar o conteúdo dessas averbações em todas as certidões que forem expedidas.

§ 5º - As comunicações previstas neste artigo poderão ser efetuadas por meio eletrônico seguro, com arquivamento do comprovante de envio.

Art.234-A - Serão arquivados pelo Registrador Civil das Pessoas Naturais, em meio físico ou mídia digital segura, os documentos apresentados para o registro da união estável e de sua dissolução, com referência do arquivamento à margem do respectivo assento, de forma a permitir sua localização.

Art. 234-B - Na hipótese de o título não mencionar o estado civil e não haver indicações acerca dos assentos de nascimento, de casamento ou de união estável das partes (art. 94-A, II e IV, da Lei nº 6.015/73), o Registrador deverá obter essas informações para a lavratura do registro mediante as seguintes providências:

I - exigir a apresentação, no prazo de 15 (quinze) dias, das certidões atualizadas dos referidos assentos, desde que estes assentos tenham sido lavrados em outra serventia; ou

II - consultar os referidos assentos no próprio acervo, se for o caso.

Parágrafo único. Considera-se atualizada a certidão expedida há, no máximo, 90 (noventa) dias.

Art. 234-C - O registro da sentença declaratória da união estável ou de sua dissolução não altera os efeitos da coisa julgada, previstos no art.506 do Código de Processo Civil.

Art. 234-D - O Registrador deverá anotar o registro da união estável nos atos anteriores, com remissões recíprocas, se lançados em seu Registro Civil das Pessoas Naturais, ou comunicá-lo ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais em que estiverem os registros primitivos dos companheiros.

§ 1º - O Registrador anotará no registro da união estável o óbito, o casamento, a constituição de nova união estável e a interdição dos companheiros, que lhes serão comunicados pelo Registrador que realizar esses registros, se distinto, fazendo constar o conteúdo dessas anotações em todas as certidões que forem expedidas.

§ 2º As comunicações previstas neste artigo deverão ser efetuadas por meio da Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados.

Art. 234-E - Não é exigível o prévio registro da união estável para que seja registrada a sua dissolução, devendo, nessa hipótese, constar do registro somente a data da escritura pública de dissolução.

§ 1º - Se existente o prévio registro da união estável, a sua dissolução será averbada à margem daquele ato.

§ 2º - Contendo a sentença em que declarada a dissolução da união estável a menção ao período em que foi mantida, deverá ser promovido o registro da referida união estável e, na sequência, a averbação de sua dissolução.

Art. 234-F - Não poderá ser promovido o registro, no Livro E, de união estável de pessoas casadas, ainda que separadas de fato, exceto se separadas judicialmente ou extrajudicialmente, ou se a declaração da união estável decorrer de sentença judicial transitada em julgado.

Parágrafo único. Na hipótese de pessoas indicadas como casadas no título, a comprovação da separação judicial ou extrajudicial poderá ser feita até a data da prenotação desse título, hipótese em que o registro deverá mencionar expressamente essa circunstância e o documento comprobatório apresentado.

Art. 18 - Ficam alterados os artigos 235, 236 e 237, passando a viger com a seguinte redação:

Art. 235 - Em todas as certidões relativas ao registro de união estável no Livro "E" constará advertência expressa de que “esse registro não produz os efeitos da conversão da união estável em casamento”.

Art. 236 - É admissível o processamento do requerimento de ambos os companheiros para a alteração de regime de bens no registro de união estável diretamente perante o Registro Civil das Pessoas Naturais, desde que o requerimento tenha sido formalizado pelos companheiros pessoalmente perante o registrador ou por meio de procuração por instrumento público.

§ 1º - O Registrador averbará a alteração do regime de bens à vista do requerimento de que trata o *caput* deste artigo, consignando expressamente o seguinte: “a alteração do regime de bens não prejudicará terceiros de boa-fé, inclusive os credores dos companheiros cujos créditos já existiam antes da alteração do regime”.

§ 2º - Na hipótese de a certidão de que trata o inciso IV do art. 237 desta CNNR ser positiva, a alteração de regime de bens deverá ocorrer por meio de processo judicial.

§ 3º - Quando no requerimento de alteração de regime de bens houver proposta de partilha de bens e/ou quando as certidões mencionadas nos incisos I a III do art. 237 desta CNNR forem positivas, os companheiros deverão estar assistidos por advogado ou defensor público, assinando com este o pedido.

§ 4º - O novo regime de bens produzirá efeitos a contar da respectiva averbação no registro da união estável, não retroagindo aos bens adquiridos anteriormente em nenhuma hipótese, em razão dessa alteração, observado que, se o regime escolhido for o da comunhão universal de bens, os seus efeitos atingem todos os bens existentes no momento da alteração, ressalvados os direitos de terceiros.

§ 5º - A averbação de alteração de regime de bens no registro da união estável informará o regime anterior, a data de averbação, o número do procedimento administrativo, o registro civil processante e, se houver, a realização da partilha.

§ 6º - O requerimento de que trata este artigo pode ser processado perante o Registro Civil das Pessoas Naturais de livre escolha dos companheiros, hipótese em que caberá ao Registrador que recepcionou o pedido encaminhá-lo ao ofício competente por meio da CRC.

§ 7º - Quando processado perante serventia diversa daquela em que consta o registro da união estável, deverá o procedimento ser encaminhado ao ofício competente, por meio da CRC, para que se proceda à respectiva averbação.

Art. 237 - Para instrução do procedimento de alteração de regime de bens previsto no art. 236, o Registrador exigirá a apresentação dos seguintes documentos:

I - certidão do distribuidor cível e execução fiscal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);

II - certidão dos tabelionatos de protestos do local de residência dos últimos cinco anos;

III - certidão da Justiça do Trabalho do local de residência dos últimos cinco anos;

IV - certidão de interdições perante o 1º ofício de registro civil das pessoas naturais do local da residência dos interessados dos últimos cinco anos;

V - conforme o caso, proposta de partilha de bens, ou declaração de que por ora não desejam realizá-la, ou, ainda, declaração de que inexistem bens a partilhar.

Art. 19 - Fica alterado o artigo 261 da CNNR, passando a viger com a seguinte redação:

Art. 261 – As restaurações e os suprimentos poderão ser requeridos administrativamente, mediante oitiva do Ministério Público e decisão do Juiz de Direito Diretor do Foro ou da Vara dos Registros Públicos, onde houver.

§1º - Poderão ser restaurados administrativamente na respectiva serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais, independentemente de autorização do Juiz de Direito Diretor do Foro e da Vara dos Registros Públicos, onde houver,

ou manifestação do Ministério Público, sem ônus para a parte, os registros de nascimento, de casamento, de óbito, de natimorto e do Livro E não encontrados, quando constatado o extravio, a deterioração ou supressão do livro e/ou folha em que deveria estar lavrado o assento, desde que haja requerimento expresso do interessado, prova documental suficiente para a restauração, retificação ou suprimento e convencimento do registrador quanto à verossimilhança das declarações e documentação apresentada, a seu critério.

§2º - O mesmo procedimento do parágrafo anterior se aplicará quando constatada a ausência do referido ato nos assentos da serventia, se demonstrado o fornecimento de certidão pelos registradores anteriores sem a transposição, total ou parcial, das informações para os livros da serventia.

§3º - Havendo registro incompleto no livro, a restauração se dará por averbação à margem do termo, aplicando-se o disposto no artigo 98 da Lei Federal nº 6.015/73, ou, não sendo possível, deverá ser realizada no livro atual em curso com anotações remissivas.

§4º - Inexistente o assento, a restauração se dará por novo registro, no livro corrente, fazendo constar o número do livro, folha e termo do assento primitivo.

§5º - No mesmo procedimento, poderão ser realizadas também as retificações previstas no artigo 110 da Lei Federal 6.015/73.

Art. 20 - As retificações permitidas pelos artigos 56 e 57 da Lei nº 6.015/73, bem como a alteração de regime de bens prevista no artigo 236 da CNNR, têm natureza de averbação, ensejando a incidência da Tabela de Emolumentos do RCPN, relativamente ao procedimento diverso, averbação e certidão.

Parágrafo único - Os procedimentos referidos no *caput* deverão ser autuados, numerados, rubricados e encerrados com cópia do ato praticado ou eventual decisão de indeferimento do Registrador.

Art. 21 - Este Provimento entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.

CUMPRA-SE.

Porto Alegre, data registrada no sistema.

DESEMBARGADOR GIOVANNI CONTI,
Corregedor-Geral da Justiça.

Documento assinado eletronicamente por **Giovanni Conti**, **Corregedor-Geral da Justiça**, em 15/05/2023, às 18:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

COMARCA DE FARROUPILHA

EDITAL - VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FARROUPILHA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO N.º 1/2023

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VEC DA COMARCA DE FARROUPILHA, DR. ENZO CARLO DI GESU, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que dispõem os artigos 944 e seguintes da Consolidação Normativa Judicial – CNJ, considerando a Resolução n.º 154 do Conselho Nacional de Justiça, de 13 de julho de 2012, e alterações, torna pública a abertura do prazo de TRINTA (30) dias para **CADASTRAMENTO** de entidades públicas ou privadas com finalidade social, nesta Vara de Execução Penal, com o objetivo de recebimento de verbas depositadas, a título de penas alternativas de prestação pecuniária ou transação penal, em conta vinculada ao juízo da execução penal.

1 - OBJETO:

1.1 - Cadastramento de entidades públicas ou privadas com finalidade social ou que realizem atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde e meio ambiente, desde que estas atendam a áreas vitais de relevante cunho social, visando ao atendimento de projetos ou programas mediante recebimento de recursos oriundos das penas pecuniárias ou transação penal.

1.2 – Poderá participar qualquer entidade pública ou privada legalmente constituída, que tenha, obrigatoriamente, como objeto de seu contrato/ato constitutivo as áreas de assistência, segurança pública, saúde, educação, qualificação profissional, geração de trabalho e renda.